



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI Nº 560

DISPÕE SÔBRE SERVIÇO DE LEVANTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

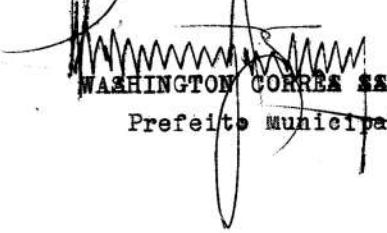
A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pessoas capacitadas, para levantamento de Cadastro Imobiliário Urbano do Município, pedindo para este fim, dispensar até a importância de Cr\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS)

Art. 2º - Para atender às despesas autorizadas no artigo anterior, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS).-

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 09 de março de 1.971.


WASHINGTON CORRÊA SALLES

Prefeito Municipal

Reg. liv. própria n. 3, fls. 92
Bueno Brandão, 9/03/971.




Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI Nº 561

DISPÕE SÔBRE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

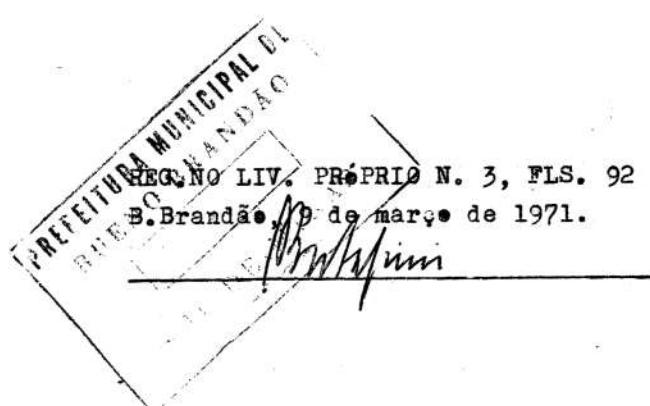
Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar com particulares, os serviços de limpeza pública no município, podendo para este fim, dispensar anualmente, até a importância de Cr\$ 20.000,00 (VINTE MIL CRUZEIROS).

Art. 2º - Para atender as despesas no exercício de 1971, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (VINTE MIL CRUZEIROS).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 9 de março de 1.971.

WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal



LEI Nº 562, DE 09/MARÇO/1971

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO, EST. DE M. GERAIS

WASHINGTON CORRÊA SALLES, PREFEITO MUNICIPAL DE
BUENO BRANDÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bueno Bran-
dão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico
dos servidores do Município de Bueno Brandão.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funci-
onário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres,
atribuições e responsabilidade cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira
ou isolados.

§ 1º - São da carreira os que se integram em
classes e correspondem a profissões, ou atividade com denominação
própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem inte-
grar em classes e correspondem a (profissões) certa e determi-
nada função.

Art. 5º - Classe é agrupamento de cargo que,
por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de a-
tribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimen-
tos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades per-
tinentes a cada classe serão descritas em regulamento, in-
cluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação,
código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, -
qualificação mínima para o exercício de cargo e, se for o ca-
so, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos
funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atri-
buuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário, en-
cargado ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo
(artigo 44).

Art. 6º - Carreira é a série de classes com esca-
lenças segundo o nível de complexidade das atribuições e --
grau de responsabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as di-
ferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equipara-
ção de qualquer natureza para efeito de remuneração de pes-
soal de serviço público Municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos
cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens en-
tre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e
cargos isolados.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 9º - Os cargos públicos serão previ-
des per:

- I - nomeação;
- II - promição;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão; e
- VII - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos car-
gos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Pre-
feito Municipal.

Art. 10 - Só poderá ser investido em car-
go público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozer boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado préviamente em concurso, ressalva-
das exceções previstas em Lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em re-
gulamento ou lei para determinados cargos ou carrei-
ras.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Seção I

Das Formas de Nomeações

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de car-
reira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que,-
em virtude de lei, assim deva ser previsto.

SEÇÃO II

De Concurso

Art. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser p-
revista em caráter efetivo, depõe de habilitação prévia em
concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeita-
da a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedad-
das quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento
em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Poderá inscrever-se no concurso -
que tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (tri-
nta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de ida-
de previsto neste artigo, será dispensado para candidatos cu-

pentes do cargos públicos.

Art. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente preceasadas para o concurso para a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes da sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissões em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço Público Municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 17 - O concurso deverá estar hébreo legado pelo Prefeito Municipal em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

SÉCÃO III.

Do Estágio Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - Assiduidade (assiduidade)
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos à estágio probatório, quatro meses antes de término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer iscrto, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará-nos a exonerarão do funcionário, se achá-la inconveniente; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 19 - A apuração dos requisitos do que trata o artigo anterior, deverá preceasar-se de modo que a exonerarão do funcionário possa ser feita antes do final do período do estágio probatório.

Parágrafo único - Fim do estágio, com ou sem pronunciamento o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III

Das Promessas

Art. 20 - As promessas farão parte da classe para classe obdecida e critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;

- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos ou seminários, simpósios relacionados com a administração Pública Municipal;
- V - Trabalhos e obras públidas.

§ 2º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, e de maior tempo de serviço público, e de maior prazo e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão da classe, a antiguidade abrange a efetiva exercício na classe anterior.

Art. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrente da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 22 - Será declarada vacante a posição indevidamente e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôr anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé de interessando.

Art. 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nonh um preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender ter sido praticado.

Art. 25 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 19), a transferência do funcionário:

I - de uma carreira para outra da mesma natureza;

II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27 - A transferência do que trata o art. 26, § 1º far-se-á para cargo de igual vencimento, e sómente será concedida no funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I - se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - Não poderá exceder de um terço da cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte às duas promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração que decorrerá da decisão judicial passada em julgada, é o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este tiver sido transformado e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender o disposto neste artigo, ficará o reintegrando em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo Municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e apresentado quando ~~oxxxxx~~ incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art. 32 - Readmissão é o reingresso de funcionários demitidos ou exonerados no serviço público municipal sem direito a resarcimentos de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, dependendo de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeitos de disponibilidade e apresentação.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ou em outros de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o reingresso do apresentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da apresentação.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a apresentação do funcionário, que não tomar posse ou não entrar no exercício nos prazos previstos nos artigos 56 e 61.

Art. 35 - Respeitada a habilitação profissional a rever-

reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao preventivo de reverteido.

§ 2º - A reversão, a pedido, sómente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser previsto por merecimento.

Art. 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPITULO VIII

De Aproveitamento

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionários em disponibilidade (art. 86)

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em disponibilidade.

Art. 38 - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem ofício e aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o da maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o da maior tempo de serviço público.

CAPITULO IX

Das Mutações Extrínsecas Funcionais

SEÇÃO I

Da Função Gratificada

Art. 40 - Função gratificada é a instituída em lei para atender à encargo de chefin e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração de cargo, de que for titulário e gratificado.

Art. 43 - Não poderá a gratificação e funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes do seu cargo ou função.

SEÇÃO II

Da Substituição

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo ou direção ou chefin de preventivo efetivo ou em comissão e da função gratificada.

Parágrafo único - no mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos Chefes de Serviços a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45 - O Substituto perceberá o mesmo vencimento do substituto, bem as vantagens possíveis.

SECÇÃO III
Da Readaptação

Art. 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e depende rá sempre de exame médico.

Art. 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 26, § 2º.

SECÇÃO IV
Da Remoção e da Permuta

Art. 48 - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:
I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
II - (x remoção prevista nesse item) de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por Decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do Diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49 - A permuta será processada a pedido escrito - de ambos os interessados, respeitadas as requisitos da remoção.

SECÇÃO V
Da Lotação e da Relotação

Art. 50 - Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - a relotação depende de lei.

TÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 52 - Posse é a investidura da cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de Departamentos ou de serviços.
- II - Os Diretores de Departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a têles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas na lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado com efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desse exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro (dinheiro)
- II - em títulos da dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO III

De Exercício

SEÇÃO I

De Exercício em Geral

Art. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício deverá ser dado pelo chefe da repartição para a qual fôr designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver clareza.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço - ou repartição diferente daquela que estiver lotado, salvo casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro de prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO III

De Afastamentos

Art. 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de compreensão necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 - O funcionário não poderá ausentar-se de Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda missão ou estudo, sobrante decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou de afastamento - para o fim a que foi autorizado.

Art. 68 - Será considerado fasto do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (Art. 147,III):

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO III

Do Regime de Trabalho

Art. 69 - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for impossível, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 - Salvo exceções prevista em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - O período de trabalho, nos casos de compreensão necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no regime de Declaração Expressa Profissional Exclusiva (R.D.P.E).

Art. 73 - Todo funcionário ficará sujeito no ponto, que é

e registre pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída - do funcionalismo em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usadas, de preferência, moças mecânicas.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas no serviço.

SECÇÃO IV

Das Faltas no Serviço

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem justa causa (sem causa justificada).

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstâncias, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir excusa de não comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - não poderá ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano (24).

§ 2º - O chefe imediato de funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das q. excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada per essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam a uma por mês, quando o funcionário, por menor ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A menorias deverá ser prevista por atestados médicos com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto de funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato de funcionário que decidirá de plano.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 77 - A vacância de cargo decerrará de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - premeção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (artigo 65).

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I-dispensa, a pedido do funcionário;

II-dispensa a critério da autoridade;

III-dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o cargo, digo o exercício, no prazo legal;

IV-destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretaria.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I DA PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em díns a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando os 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeitos de aposentadoria, serão arredondados, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;

IV - luto, até dois (2) dias per falecimento de tíes, cunhados, padrastos, madrastas, genro e nora;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocações para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatoriais per lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença a funcionária acidentada em serviço ou atacado de doença profissional ou meléstia enumerada no art.116;

XII - missão ou estudo neutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo prefeito.

XIII - provas de competições esportivas; quando o afastamento for autorizada pelo Prefeito;

XIV - faltas abonadas.

- . Art. 82 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:
I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em díbras o tempo em operações de guerra;
III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou parastatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efeitos exercícios.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não preste concursos públicos.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estiver, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, salvo após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impussete de concluir o estágio, assegurada, neste caso, defesa no interessado.

~~Art. 86~~

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

Art. 86 - Extingue-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com prevento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 37 a 39).

Parágrafo único - Estabelecid o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nôo o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá se aposentar (art. 37, § 2º) ou pôr à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Art. 88 - Invalidade a demissão do funcionário por sentença judicial será de reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indemnização..

§ 1º - A reintegração importa no resarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsóriamente, aos 70 anos de idade;
II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço;
III - por invalidez.

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - O funcionário contar 35 (trinta e cinco anos) de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
II - O funcionário se aposentar por invalidez.
Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será fixada decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TITULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 95 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com a escala organizadas pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não tem direito a férias o funcionário que, durante o ante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito a gozar no mesmo período se assim o desejarem e se disto não se resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97 - É proibida a cumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por

por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma da legal dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, sor-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Art. 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III- Para repouso à gestante;
- IV-Para prestar serviço militar obrigatório;
- V- Por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI-Para tratar de interesses particulares;
- VII-Como prêmio à assiduidade;
- VIII-Para desempenho de mandato cletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102 - A licença dependente do exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, pode á haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes do fim do prazo da licença; se indefirido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Art. 106 Parágrafo único - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 107 - Declarado o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 91

SECÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 117 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

SECÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 118 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou incorporação descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estáfios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no (artigo) parágrafo 2º deste artigo.

SECÇÃO VI

Da Licença à Funcionária casada com Militar

Art. 119 - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

SECÇÃO VII

Da Licença para Tratar de interesses particulares

Art. 120 - Ao funcionário estavel poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for incoveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 122 A Autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, deixando da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interesse particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

SECÇÃO VIII

Da Licença-prêmio

Art. 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nôo pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o serviço (tempo) público prestado ao município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste estatuto só dará direito a 3 meses de licença-prêmio.

Art. 125 - Não terá direito à licença-Prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 - (trinta) dias;

III - gozado licença:

- por período superior a cento e oitenta dias (180) consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 10B, IV;
- por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos;
- para tratar de interesses particulares por mais de trinta (30) dias consecutivos;
- por motivo de afastamento de cônjugemilitar por mais de três (3) anos;

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito Municipal.

Art. 128 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio requerida para gozo parceladamente, não será concedida para período inferior a um (1) mês.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do inicio do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de trinta (30) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SECÇÃO IX

Fa Licença para Desempenho de Mandato Eleito

Art. 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eleito.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eleito.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, c/ posse no mandato eleito.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também for titular de um cargo efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário Municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição, a que concorrer.

CAPITULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 135 - O município pr stará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:
I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
II - previdência, seguro e assistência judiciária;
III - financiamento para aquisição de casa própria;
IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.
V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
VI - Centro de recreação, repouso e férias.

Art. 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo município, ou na faixa, no Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPITULO IV

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O Pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorribel.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de cinco (5) dias e decidido no prazo de 60 (sesenta) dias.

Art. 139 - O Pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provado terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte dias) dias nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPITULO I

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 141 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142 - Remuneração é a retribuição paga o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 143 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, sómente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do findo o período de trabalho.
- III - um terço de vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (Art. 68).
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração só sofrer desconto autorizado e prevento do funcionário.

CAPITULO III

Das Vantagens

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários.

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio maternidade;
- IV - auxílio doença;
- V - salário família;
- VI - gratificações.

SECÇÃO II

Das Diárias

Art. 147 - Ao funcionário Municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste município no desempenho de suas funções atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SECÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 148 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixados em regulamento.

SECÇÃO IV

Do Auxílio Maternidade

Art. 150 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em colégio de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151 - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição aos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do funcionário ou inativo.

Art. 153 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 154 - O Salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação e consignação em fólio de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art. 156 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em razão ao qual já esteja percebido o benefício de outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimentos ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas da sua família.

Art. 160 - A família do funcionário licenciado em exercício ou em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterro, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo Tesoureiro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após apresentação do Atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Art. 161 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco - de vida e saúde;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 162 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipada, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição dos gabinetes do Prefeito e Presidente da Câmara, será por estes determinada.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público Municipal, será arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do art. 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público Municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta-partes dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-partes referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com elas ou com a remuneração.

LIVRO III

Do Regime Disciplinar

TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPITULO I

Dos Deveres do Funcionários

Art. 168 - São deveres do funcionário:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e - nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado executando os serviços que lhe competirem.

- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegíveis;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferência pessoal;
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua acomodação de família.
- VI - Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - apresentar convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado em cada caso.
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar a seu chefe imediatamente sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação.
- X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;
- XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização.
- XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:
 - a) às requisições para a aérea da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para aérea das direcções.
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.
- XIV - sugerir provisões tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 169 - Ab funcionário é proibido:

- I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente - qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestação de aprêço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

- VI - conuir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - praticar a usurpação em qualquer de suas formas;
- VIII - plantejar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o segundo (2º) grau.
- IX - incitar greves ou a sua adiar, ou praticar atos de sabotagem contra o regime e seu serviço público;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razões das atribuições;
- XI - empregar material do serviço público em serviço particular;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPITULO III

Das incompatibilidades e das Acumulações

Art. 170 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública Municipal:

- I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias - de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;
- II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por estes subvenções ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- III - com o exercício de representação do Estado Estrangeiro
- IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o número de auxiliares nessas condições.

TITULO II

DA DISCIPLINA

CAPITULO I

Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de fôrma, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização do prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha nunca excedente da 10%. (dezimo) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

XXX § 3º - Tratando de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado o julgamento da decisão de última instância.

instância que houver condenado a Fazenda a indemnizar o Terceiro pro judicado.

Art. 173 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couberem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II Das Penalidades

SEÇÃO I Das Penas e seus Efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição da função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

Art. 176 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre sem pre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - As anistias ~~xxxxxxxxxxxxxx~~ não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirão para apreciação da conduta do funcionário, mas não se acorará que por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aquêles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade da promoção no biênio abrangido pela suspensão.
- d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto.
- e) na perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 dias.

III - A pena de demissão simples importa:

- a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido no serviço público Municipal antes do decorrido dois anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público", importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu ingresso nos quadros do serviço público Municipal.

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provimento.

Art. 178 - O funcionário que, dentro de cinco anos -- contados da data da primeira condenção, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeitos de promoção.

Art. 179 - Não poderá ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as -- mais leves.

SEÇÃO II

Das Aplicações das Penas

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres -- previstos nos incisos VII a XIII do art. 166.

Art. 183 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada:

I - até trinta (30) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de ~~existe~~ ~~existe~~ ~~passiduidade~~

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e a dilapidação do Patrimônio Municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens das artigos 169 e 170, deste Estatuto.

§ 1º - considera-se abandono de ~~existe~~ cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias úteis consecutivos.

§- Con idora-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses(mesmo, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 186 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 187 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

- I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior;

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre a dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 188 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão(repreensão), multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, as falta sujeitas:
 - a) à pena de demissão, respeitando o disposto no parágrafo único deste artigo;
 - b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

SECÇÃO III

Da Competência Disciplinar

Art. 189 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I-O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da posentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II-Os Diretores de Departamentos (ou de serviços ou de Setores) nos demais casos;

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de suas inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPITULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer funcionário responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos fins e efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192 - A suspensão preventiva, até trinta (30) dias prorrogáveis por mais trinta (30) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo das suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I

Das Sindicâncias

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de Três (3) funcionários para realizá-la.

§ 1º - quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 196. - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 197. - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicados em processo administrativo, em que assegure plena defesa ao processado.

Art. 198. - São competentes para instauração do processo Administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou de serviço ou de departamento).

SEÇÃO II

Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 199. - O Processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (Art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200. - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 201. - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, fixando seus membros em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 202. - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Art. 203. - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 204. - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, com signando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa de interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SECÇÃO III

Da Defesa do Indiciado

Art. 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tramitar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 200, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias¹ (dias), para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 208 - Encerrada a Instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando nessa última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 211 - Recebidos os elementos, previsto no art. a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório.

- II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:
- a) aplicará a pena proposta, se fôr competente;
 - b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 212 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o iniciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 213 - Da decisão final do processo, não admitem-se recursos e pedido de reconsideração prevista neste estatuto.

Art. 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 215 - A decisão definitiva do processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPITULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se adusirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOA TEMPORÁRIO

CAPITULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se nos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Art. 222 - Compete ao presidente da Câmara Municipal :

- I - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exonerarão de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da câmara;
- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 223 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até trinta (30) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo

CAPÍTULO II

Do Pessoal Temporário

Art. 224 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I - pessoal contratado para obras;
- II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;
- III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público;

Art. 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observando o seguinte:

- I - as contratações devem ser precedidas de justificativa, com da indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;
- II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;
- III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região.
- IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicações de experiência profissional;
- V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem executados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;
- VII - os encargos previsionais serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VIII - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do município;
- IX - as prorrogações de contratos de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio contrato, dispensando as exigências iniciais;

XI - para todos as contratações serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação do atestado médico de sanidade e abraugrafia fornecida por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura.

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 226 - Não se aplicam aos contratados no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horários, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 227 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração Municipal bem como criminalmente nos termos do art. 327 do Código Penal.

Art. 228 - São nulos de de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 231 - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

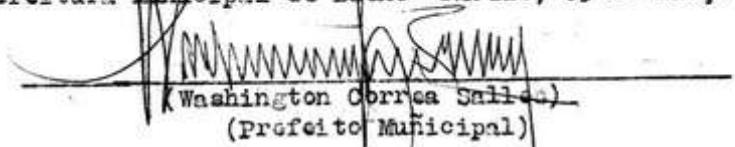
Art. 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo efetivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele contido e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 236 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de março de 1971..


Washington Corrêa Sá
(Prefeito Municipal)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI N° 563

AUTORIZA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA

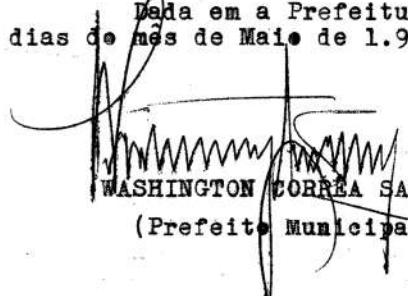
A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a executar os serviços de água nesta cidade, pedindo para este fim dispendar até a importância de Cr\$ 300,000,00 (TREZENTOS MIL CCRUZEIROS).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a autorização de artigo anterior, correrão por conta de dotação própria já consignada no orçamento para o corrente exercício, pedindo o Prefeito Municipal, suplementá-la até o limite de 50% (cinquenta por cento), se houver necessidade.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 21 dias do mês de Maio de 1.971.


WASHINGTON CORRÊA SALLES
(Prefeito Municipal)

REGISTRADA NO LIV. PRÓPRIO N° 4, FLS 27
B. Brandão, 21-5-971.




Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI N° 569

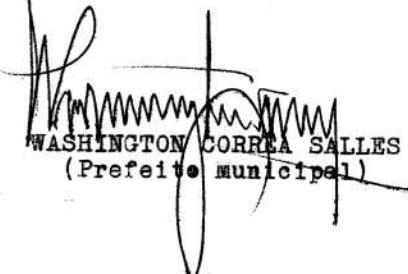
AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSINAR CONTRATO COM A FIRMA SOTEGE LTDA.

A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei :

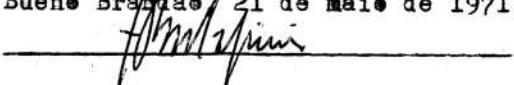
Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar contrato com a firma SOTEGE LTDA, para a execução dos serviços de água da cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 21 de maio de 1.971.-


WASHINGTON CORRÊA SALLES
(Prefeito municipal)

REG. LIV. PROPRIO N. 4, FLS 21V, nesta data.
Bueno Brandão, 21 de maio de 1971.





Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI N° 565

FIXA A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO, PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Bueno Brandão contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de Dezembro de 1970, com as seguintes parcelas que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5 (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - dois por cento (2%) das transferências recebidas da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As Autarquias, empresas públicas Sociedades de Economia mista e fundações de município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita operamentária, inclusive transferências e receitas operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº. 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de julho de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal

REG. LIV. PRÓPRIO N. 4, FLS 28, NESTA DATA
Bueno Brandão, 22/julho/971.



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI N° 556

AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÉNIO COM "ACAR"

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com a "ACAR", para o desenvolvimento de um programa de extensão rural, neste município.

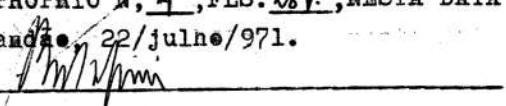
Art. 2º - Para encerrar com as despesas de referido convênio, fica aberto o crédito especial de Cr\$3.000,00 - (Três mil cruzeiros), para o corrente exercício.

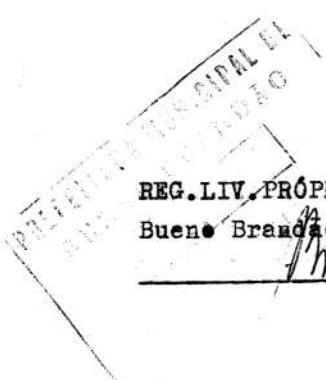
Art. 3º - Para o exercício de 1972 e subsequentes, será consignada dotação de suas próprias verbas orçamentárias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 22 de julho de 1971.


WASHINGTON CORRÉA SALLES
Prefeito Municipal

REG. LIV. PRÓPRIO N.º 4, FLS. 281, NESTA DATA
Bueno Brandão, 22/julho/1971.






Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI N° 567

DISPÕE SÔBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DO PROFESSORADO PRIMÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustadas os vencimentos / do professorado primário Municipal, de acordo com o que dispõe os Decretos nºs 66.254 e 66.259, respectivamente, de 24 e 25 de fevereiro de 1970, pelas novas níveis salariais fixadas pelo Decreto Federal nº 58.576, de 1º de maio de 1971, nas seguintes bases:

I) NORMALISTAS - Cr\$ 171,00, para o regime de 17,30 horas de trabalho semanal;

II) LEIGAS - Cr\$ 102,00, para o regime de 17,30 hs. de trabalho semanal

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, para dar cumprimento aos Decretos mencionados no artigo anterior, autorizadas as pagamentos da diferença de vencimentos, desde a data de 1º de Maio de 1971.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a abrir os créditos suplementares necessários, para a complementação de dotação orçamentária do corrente exercício, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 555, de 16/11/70.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor esta LEI, na data de sua publicação.-

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de julho de 1971.

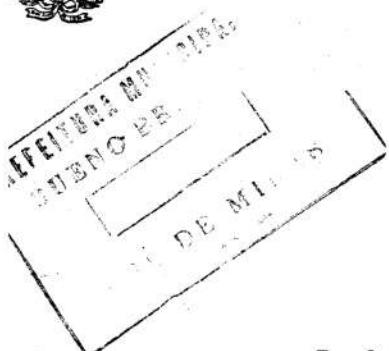
WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal

REG. LIV. PRÓPRIO N° 4, FLS 29, nesta data.
B.Brandão, 22/07/1971.



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI N° 568

DISPÔE SÔBRE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificações por serviços extraordinários prestados por funcionários ou por substituições de cargos ou funções, podendo dispender para este fim até a importância de Cr\$3.300,00 (três mil e trezentos cruzeiros).

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas autorizadas no artigo anterior, fica aberto o crédito Especial de -- R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos cruzeiros)

Art. 3º - O presente crédito Especial, vigorará até 31 de dezembro de 1972.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, a es 18 de novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÉA SALLÉS
Prefeito Municipal

ALMIRI BATAGINI
Secretário

às Fls. 29^º do Livro n.º 4
Em 18 de novembro de 1971
Almiri Batagini



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —

LEI N° 569

DISPÕE SÔBRE ABÔNO DE NATAL E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou
Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal
autORIZADO a conceder, um abôno de Natal, ao pessoal da Prefeitura
da seguinte forma:

- a) Aos funcionários, inclusive inativos, um
(1) mês dos vencimentos fixados por lei;
- b) Aos jornaleiros (Operários dos serviços
de limpeza Pública e estradas e pontes),
um abôno fixo de Cr\$ 150,00 (cento e cin-
quenta cruzeiros).

Parágrafo único - A gratificação autorizada
na letra "a" do artigo 1º, não atinge o operário que não centar
pelomenes, noventa dias de serviço.

Art. 2º - Para o abôno autorizado no artigo
1º, poderá o Executivo Municipal dispensar até a importância de
Cr\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos cruzeiros)

Art. 3º - Para ocorrer com as despesas autorizadas
nesta lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 8.500,00,
(OITO MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS).

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário
entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de
novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal

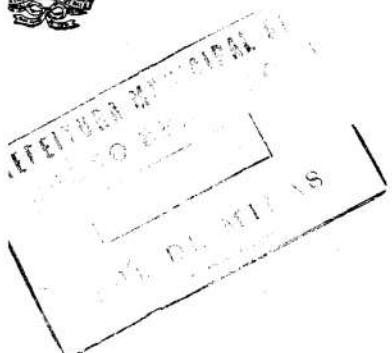
AMÁURI BATAGINI
Secretário

Razão as Fls. 20 do Livro n.º 4
Em 18 de novembro de 1971



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI Nº 570

DISPÕE SÔBRE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO DE TV E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou
e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à contratar no exercício de 1972, um técnico para a terceira retransmissão de TV, mediante o pagamento de Cr\$2.592,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS) anual.

Art. 2º - Para acorrer com as despesas autorizadas no artigo anterior, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.592,00 (Deis mil quinhentos e noventa e dois cruzeiros).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal

Amáuri Batagini
AMÁURI BATAGINI
Secretário

Rece às Fls. 30 do Livro nº 4
Em 18 de novembro de 1971
-M. A. B.



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI Nº 571

DISPÕE SÔBRE PAGAMENTO DE PROFESSÔRA E ABRE CRÉDITO ESPECIAL.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, decretou e eu em seu nome sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento dos vencimentos da professora Irene Antunes de Moraes, de exercício de 1970, enunciado inscrita em Regresso a Pagar.

Art. 2º - Para encerrar com as despesas autorizadas no artigo anterior, fica aberto o crédito Especial de Cr\$-- 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 3º - A abertura do Crédito foi feita com recursos da maior arrecadação verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal

AMÁURI MATAGINI
Secretário

Ruy à Fls. 301 do Livro n.º A
Em 18 de novembro de 1971
AMÁURI MATAGINI



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI Nº 572

ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIO INATIVO.

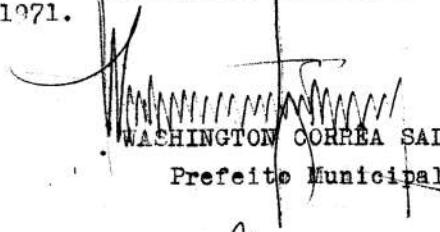
A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de diferença de vencimentos de pessoal inativo, podendo dispensar para este fim até a importância de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros).-

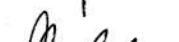
Art. 2º - Para encerrar com as despesas autorizadas no artigo anterior, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) com os recursos provenientes da maior arrecadação nos impostos predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

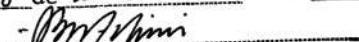
Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de novembro de 1971.


WASHINGTON CORRÊA SALLES

Prefeito Municipal


AMÁURI BATAGINI

Secretário

Reg. às Fls. ____ do Livro n. ____
Em 18 de novembro de 1971
- 





Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —

LEI N° 573

AUXÍLIO PARA FORMAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou
e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal au-
terizado a conceder um auxílio de até Cr\$ 900,00 (novecentos cru-
zeiros), para a formação da Banda de música local.

Art. 2º - Para cobrir com as despesas autorizadas no artigo anterior, fica aberto o crédito especial de Cr\$--
900,00 (Novecentos cruzeiros).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário,
entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de -
novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÉA SALLES
Prefeito Municipal

AMÁURI BATAGINI
M. Secretário



Ass. às Fls. ____ do Livro n. ____
Em 18 de novembro de 1971
Amáuri Batagini



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI N° 574

ALTERA OS ARTIGOS 34 E 95 DA LEI N° 549, DE
16/11/70, QUE DISPÕE SÔBRE ALÍQUOTAS DAS TA-
XAS DE SERVIÇOS E TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e
eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 34, da Lei Municipal n. 549,
de 16/11/70 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguin-
te redação:

"Art. 34 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíque-
tas das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente, per todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a des- pachos de qualquer autoridade, e ainda, por todos os conhecimentos de arrecadação, expe- didos pela Prefeitura, a razão de.....	Cr\$ 1,00
II - da taxa de certidão, o número de fls., 1 fl. demais fôlhas, per fôlha.....	Cr\$ 0,70 Cr\$ 0,50
III - celecação de guias, metro linear, o custo - do serviço, acrescide de 10% (dez por cento) de pavimentação (paralelepípedos) o metro - quadrado, o custo de serviço, acrescide de 10% (dez por cento); calçadas, o metro quadrado, o custo de ser- viço, acrescide de 20% (vinte por cento); mures, o metro quadrado, o custo de serviço acrescide de mais 20% (vinte por cento);	
IV - Cemitérios: pelo: enterramento..... transladação de ossos..... exumação..... aquisição de terrenos: 1) com direito a 10 (dez) anos, per m ² 2) com direito a 20 (vinte) anos, per m ² 3) Idem, perpétuo, per m ²	Cr\$ 8,00 Cr\$ 14,00 Cr\$ 15,00 Cr\$ 22,00 Cr\$ 26,00 Cr\$ 32,00
V - de iluminação pública, pelo padrão técnica: a) iluminação comum, per metro linear..... b) iluminação fluorescente, per metro linear de testada do imóvel, per ano..... c) iluminação de mercúrio, per metro linear de testada do imóvel, per ano.....	Cr\$ 0,10 Cr\$ 0,15 Cr\$ 0,20
VI - de apreensão e depósito de animais abandonados, nas ruas, avenidas, praças e jardins, por dia ou noite.....	Cr\$ 6,00
VII - de abate de gado, per cabeça: a) bovine..... b) suíne.....	5% de salário-mínimo 3% de salário-mínimo

CONTINUA



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS -

VIII - Limpeza pública, per metre linear de testada da.....	Cr\$ 0,10
IX - retransmissão de TV, per unidade de receptor per ano.....	Cr\$ 36,00
X - Conservação de estradas: devidas pelas proprietáries rurais, por hectare, per ano.....	Cr\$ 0,30
XI - Tarifa de água: a) per pena, anual..... b) trabalho de ligação, per ligação.....	Cr\$ 48,00 Cr\$ 12,00
Tarifa de Esgote a) per ligação, anual..... b) trabalho de ligação, per ligação.....	Cr\$ 12,00 Cr\$ 12,00
XII - Localização de bancas de ambulantes, per período de dias, per dia.....	Cr\$ 1,00
XIII - Taxa de averbação, per averbação.....	Cr\$ 8,00
XIV - Taxa de cadastro.....	Cr\$ 1,00

Art. 2º - O artigo 95 da Lei Nº 549, de 16/11/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - A taxa de Assistência Social, será cobrada a razão de Cr\$ 1,00 (hum centzeiro), em todos os conhecimentos de arrecadação, exceto os da receita extra-erça entária e das participações em tributos federais e estaduais

Art. 5º - O imposto sobre serviços e a taxa de licença, cobradas de acordo com os arts. 18 e 35 da Lei 549 (Código Tributário Municipal), serão arrecadados no início das atividades do contribuinte, proporcionalmente aos meses, e, no período de 1º (primeiro) a trinta (30) de maio de cada ano, para os já inscritos. Os impostos predial e territorial urbanos, serão arrecadados conjuntamente, de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de março de cada ano, quando se vencerá o seu prazo para pagamento sem multa.

Art. 4º - As tarifas de água e esgoto, cobradas de acordo com o artigo 1º, item XI, serão arrecadadas conjuntamente com o imposto predial e territorial urbano, quando pagos de uma só vez, descontando de um desconto 10% (dez por cento)

Art. 5º - O pagamento das tarifas referidas no artigo anterior, poderão ser parceladas em 12 (doze) meses, de janeiro a dezembro de cada ano, sem desconto concedido.

Art. 6º - Os impostos e taxes não arrecadados nos prazos estabelecidos nos artigos anterior, serão acrescidos das multas estabelecidas pelo artigo 48, da Lei 549, de 16/11/70.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1972.

Mande, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 18 de novembro de 1971.

Ass. nº 11.313 do Livro nº 4
Em 18 de novembro de 1971 WASHINGTON CORRÉA SALLAS
M. M. Sall
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS -



LEI Nº 575

ESTABELECE O QUADRO GERAL DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO, FIXA-LHES OS VENCIMENTOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Geral de Funcionários do Município, a partir de 1º de Janeiro de 1972, e os respectivos vencimentos anuais, passam a ser os seguintes:

QUADRO GERAL DE FUNCIONÁRIOS

Nº	Classif.	Cargos	VencAnuais
		<u>1-Gabinete e Sec. da Prefeitura</u>	
02	1	Oficial de Gabinete (confiança)..... Cr\$ 3.744,00	
02	1	Assistente Administrativo (Conf.) Cr\$ 3.744,00	X
02	1	Secretário..... Cr\$ 3.744,00	X
02	1	Oficial Administrativo..... Cr\$ 3.372,00	X
02	1	Porteiro -contínuo..... Cr\$ 2.592,00 Cr\$ 17.196,00	
		<u>2 - Serviço da Fazenda</u>	
10	1	Chefe de Serviço da Fazenda..... Cr\$ 3.744,00	
10	1	Auxiliar de Serviço da Fazenda..... Cr\$ 2.592,00	
11	1	Auxiliar de Arrecadação..... Cr\$ 3.372,00	
12	1	Agente Fiscal..... Cr\$ 3.708,00 Cr\$ 13.416,00	
		<u>3 - Serviço de Patrimônio</u>	
96	1	Encarregado de Matadouro..... Cr\$ 2.592,00	
97	1	Encarregado do Cemitério..... Cr\$ 2.592,00 Cr\$ 5.184,00	
		<u>4 - Serviço de Contabilidade</u>	
16	1	Contador..... Cr\$ 3.744,00	
16	1	Auxiliar de Contadoria..... Cr\$ 3.372,00 Cr\$ 7.116,00	
		<u>5 - Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social</u>	
60	1	Inspecioner de Ensino Cr\$ 2.592,00	
61	7	Professoras a Cr\$ 2.052,00..... Cr\$ 14.364,00	
61	26	Professoras a Cr\$ 1.224,00..... Cr\$ 31.824,00	
62	-	Professoras de Ginásio..... Cr\$ 18.000,00	
83	1	Assistente Social..... Cr\$ 2.592,00 Cr\$ 69.372,00	
		<u>6 - Serviço de Obras Públicas</u>	
91	1	Encarregado de Serviço de Água e esgoto..... Cr\$ 2.592,00	X
95	1	Jardineiro..... Cr\$ 2.592,00 Cr\$ 5.184,00	
		<u>7 - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem</u>	
49	1	Encarregado de Serviço Municipal de estradas de Rodagem..... Cr\$ 3.372,00	X
42	1	Motorista..... Cr\$ 2.592,00	
42	1	Tratorista..... Cr\$ 2.592,00 Cr\$ 8.556,00	



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —

(Continuação)

Art. 2º - Ficam criadas as seguintes funções e gratificadas de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros):

Oficial de Gabinete;
Secretário;
Chefe de Serviço de Fazenda.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal aposentado de Município, passa a ser o seguinte:

1 Chefe de Obras;..... Cr\$ 3.372,00
1 Professor Rural (leigo)..... Cr\$ 1.224,00

Art. 4º - Ficam fixados em Cr\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis cruzeiros) anuais, as pensões concedidas às viúvas de ex-servidores mensalistas, durante sua viudez e bem assim à seus dependentes inválidos.

Art. 5º - Fica fixado em Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), por dependente, mensalmente, o abône familiar concedido pela Prefeitura, a seus funcionários.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor, a partir de 01 de Janeiro de 1972.-

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 18 de novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÉA SALLÉS

Prefeito Municipal

AMAURI BATAGINI

Secretário

- Regras Fls. 36 do Livro n.º 4
Em 18 de NOV de 1971
(Assinatura)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI Nº 576

CONCEDE SUBVENÇÕES

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou
e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
à conceder as seguintes subvenções, no exercício de 1972:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS.....	Cr\$ 300,00
ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS.....	Cr\$ 100,00
ACAR - ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL.....	Cr\$ 4.800,00
ADARG - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO DO RIO GRANDE.....	Cr\$ 3.000,00
CAIXA ESCOLAR DO GRUPO "SECRETÁRIO OLINTO ORSINI"....	Cr\$ 500,00
CORPORAÇÃO MUSICAL DE BUENO BRANDÃO.....	Cr\$ 2.000,00
A CASA DE SAÚDE SENHOR BOM JESUS.....	Cr\$ 5.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário,
entrará esta LEI em vigor na data de 1º de Janeiro de 1972.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, a es 18
de novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal

AMÁURI BATAGINI
Secretário

Ruy às Fls. 33 do Livro n.º 4
Em 18 de novembro de 1971



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI N° 577

APROVA O PLANO PLURIENAL DE INVESTIMENTOS.

A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o plano Plurienal de Investimentos, para os exercícios de 1972-1973-1974, no total de Cr\$ 529,866,00 (quinhentos e vinte e nove cruzeiros, díge, mil oitocentos e sessenta e seis cruzeiros).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLLES
Prefeito Municipal

AMAURI BATAGINI
Secretário

Res. 18 de Nov. de 1971
Em 18 de novembro de 1971
Amauri Batagini



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI N° 578

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1972 -

A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decretou
e eu, Prefeito Municipal sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Bueno Brandão, para o exercício de 1972, é estimada na importância de Cr\$ 470.000,00 (QUATROCENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS), de acordo com a seguinte discriminação em categorias e subcategorias econômicas:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....	Cr\$ 80.100,00
Receita Patrimonial.....	Cr\$ 200,00
Receita Industrial.....	Cr\$ 24.000,00
Transferências Correntes.....	Cr\$ 21.400,00
Receitas Diversas.....	Cr\$ 7.300,00 Cr\$ 322.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens Móv. Imóveis. Cr\$ 1.000,00
Participação Tributes Federais Cr\$ 137.000,00
Particip. em Tributes Estaduais Cr\$ 10.000,00 Cr\$ 148.000,00 Cr\$ 470.000,00.

Art. 2º - A despesa do Município de Bueno Brandão, para o exercício de 1972, é fixada na importância de Cr\$ 470.000,00 - (QUATROCENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS), é distribuída pelas seguintes Funções:

Governo e Administração Geral.....	Cr\$ 60.546,00
Administração Financeira.....	Cr\$ 24.482,00
Viação Transportes e Comunicações.....	Cr\$ 68.922,00
Educação e Cultura.....	Cr\$ 106.530,00
Saúde.....	Cr\$ 6.000,00
Bem-Estar Social.....	Cr\$ 29.608,00
Serviços Urbanos.....	Cr\$ 173.862,00 Cr\$ 470.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executive Municipal, autorizado a anular, parcialmente ou totalmente, dotações de presente orçamento como recursos à abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 4º - Fica o Poder Executive Municipal, igualmente autorizado a abrir créditos suplementares, às dotações deste orçamento, até o limite resultante da aplicação do artigo anterior, bem como da maior arrecadação.

Art. 5º - Fazem parte integrante desta Lei os anexos a que se refere a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor em 1º de Janeiro de 1972.
Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 18 de novembro de 1.971.

WASHINGTON CORRÊA SALLÉS
Prefeito Municipal

AMAURO BATAGINI
Secretário

Reg. às Fls. 34 do Livro n.º 4
Em 18 de Novembro de 1971



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

ESTADO DE MINAS GERAIS —



LEI N° 579

de autoria

DISPÕE SÔBRE ASSINATURA COM O MOBRAL

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou
e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à assinar convênio com o "MOBRAL", para alfabetização de adolescentes e adultos, no município.

Art. 2º - Revestidas as dispensações em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de novembro de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal

AMAURI BATAGINI
Secretário

Assinado às Fls. 11 do Livro n.º 4
Em 18 de novembro de 1971



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI N° 556

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através do Prefeito Municipal, à filiar-se à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO DO RIO GRANDE - ADARG, entidade que visa promover e coordenar o desenvolvimento integrado dos municípios do Alto do Rio Grande, pedindo firmar todos os atos decorrentes dessa filiação.

Art. 2º - As despesas acarretadas pela participação referida no artigo anterior correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Para o exercício de 1971, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar de Crédito Especial de Cr\$2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS), para atender à sua quota de contribuições.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de março de 1.971.


WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal



REGISTRADA NO LIV. PRÓPRIO N. 3, FLS. 91
Bueno Brandão, 9 de março de 1.971.



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI Nº 557

DISPÔE SOBRE GRATIFICAÇÃO.

A Câmara Municipal de BUENO BRANDÃO decretou e eu Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação ao tratrista, de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos fixados por lei.

Art. 2º - A gratificação autorizada no artigo anterior, será paga mensalmente, somente quando as máquinas estiverem trabalhando.

Art. 3º - Para ocorrer com as despesas autorizadas no art. 1º, fica aberto o crédito Especial de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros).-

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário entrarão esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de março de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLÉS
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI N° 558

CRIA CARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

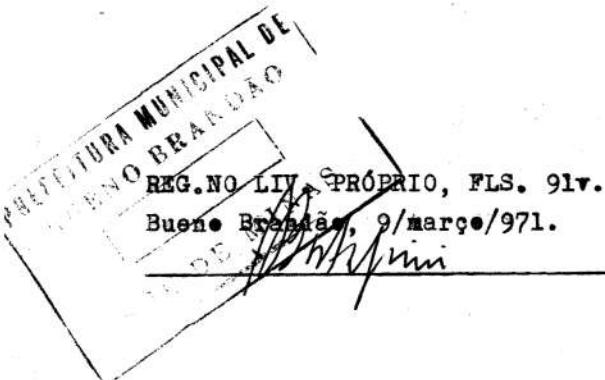
Art. 1º - Fica criado, no quadro de funcionalidades do município, o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (de confiança), de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com os vencimentos anuais de Cr\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte cruzeiros).

Art. 2º - Para atender as despesas com vencimentos de cargo criado no artigo anterior, no exercício de 1971, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.860,00 (deis mil oitocentos e sessenta cruzeiros).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de março de 1971.

WASHINGTON CORRÊA SALLLES
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

LEI Nº 559

DISPÕE SÔBRE VENDA OU PERMUTA DE VEÍCULOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a vender ou Permutar, o caminhão Ford F-600 e o jeep Willys, de propriedade do município.

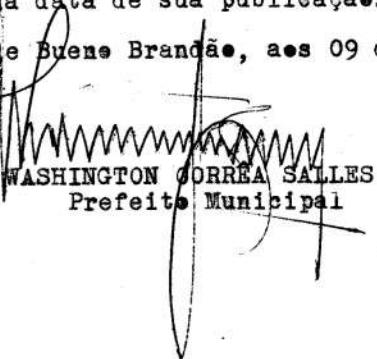
Art. 2º - A permuta autorizada, será de jeep por um outro jeep ou caminhonete "OK", da mesma marca.

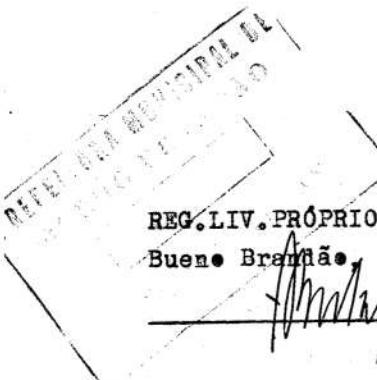
Art. 3º - Em caso de não concretizada a permuta autorizada no artigo anterior, fica a Prefeitura autorizada, após a venda dos veículos mencionados no art. 1º, a adquirir uma caminhonete ou jeep Willys, "OK", pedindo para este fim dispendar até a importância de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

^ Art. 4º - Para ocorrer com as despesas autorizadas no artigo anterior, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 09 de março de 1.971.-


WASHINGTON CORRÊA SALLES
Prefeito Municipal



REG. LIV. PRÓPRIO N. 3, Fls. 91v.
Bueno Brandão, 9/março/1971.